



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NORMA ANGÉLICA REIS  
CARDOSO CAVALCANTI, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**

**ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DA BAHIA - AMPEB**, Sociedade Civil de âmbito Estadual, sem fins  
lucrativos, representativa dos interesses dos membros do Ministério Público do  
Estado da Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 13.041.124.0001-67, com sede  
nesta Capital, na Rua Boulevard América, nº 153, Jardim Baiano, com  
fundamento no art. 1º do Estatuto em vigência da CONAMP, por seu advogado,  
devidamente constituído, na forma do anexo instrumento de mandato,  
profissional estabelecido na cidade do Salvador, cujo endereço é o impresso no  
rodapé da presente, onde recebe intimações, vem interpor a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

em face da aplicação  
inadequada de lei ordinária estadual decorrente interpretação que afronta a  
Constituição Federal, a ensejar provocação ao Supremo Tribunal Federal, em  
controle concentrado de constitucionalidade, visando interpretação do artigo 1º e  
seu parágrafo único da Lei Estadual baiana 11.357/2009 e dos artigos 1º e 13, V,  
da Lei Estadual baiana 10.955/2007 que seja adequada à Constituição Federal,  
conforme se expõe.

### **DOS FATOS**

Em 24/04/2017, o presidente em exercício da  
Representante, Dr. Millen Castro Medeiros de Moura, recebeu o Ofício Circular  
nº003/2017 – SUPREV, doc. 01, anexo, subscrito pelo Superintendente do  
referido órgão da Administração do Governo Estadual da Bahia, Dr. Rodrigo  
Pimentel de Souza Lima, lhe “convidando” para comparecer na Diretoria de  
Administração de Recursos Humanos/SAEB, com o objetivo de realizar a inclusão  
da Representante no Cadastro de Consignatárias do Poder Executivo do Estado  
da Bahia até o dia 26 de abril de 2017, **“em face da migração do  
processamento da folha de pagamento do Ministério Público do Estado  
da Bahia-MP para a Secretaria da Administração, por meio da  
Superintendência de Previdência”**, tendo como pressuposto a migração da  
folha dos aposentados do MPBA para a SUPREV, órgão que integra a  
administração direta do Governo Estadual baiano.



Em 24/04/2017, a AMPEB recebeu primeira manifestação documentada da Procuradoria Geral sobre o tema: ao fim de reunião que versava sobre assunto diverso (conforme anexo), constando em ata que: ***“Em tempo, finalizado o item de pauta, a Procuradora-Geral de Justiça aproveitou o ensejo para tratar de tema estratégico, a saber, a determinação do Poder Executivo de cumprimento da lei estadual que dispõe sobre a gestão das folhas de pagamento dos membros aposentados do MPBA pelo órgão previdenciário do Estado da Bahia; foi informado que houve visitas técnicas de representantes do Poder Executivo estadual para indicar a necessidade de dar cumprimento ao diploma estadual; a Procuradora-Geral comunicou a posição institucional no sentido de entender a dificuldade de postergar a alteração da gestão da folha de pagamento, bem assim as medidas que vem adotando visando buscar entendimentos junto ao Poder Executivo para preparação das rotinas institucionais até a migração; a Superintendência apresentará ao Gabinete nota técnica com justificativas para postergação do prazo de implementação da migração de folha, com fim de subsidiar **ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo pela Procuradoria Geral de Justiça, solicitando postergação de prazo.**”*** (grifos nossos)

A Excelentíssima Procuradora Geral apresentou em mãos à Associação **cópia de ofício enviado pelo Governador** do Estado ao Ministério Público, com protocolo de 24/09/2015 (Ofício GE n. 188/2015, ao então Procurador Geral de Justiça, Márcio José Cordeiro Fahel), em que **solicita a indicação do responsável pelas tratativas** para o que considerava urgente: ***“adoção das medidas necessárias para efetivação das migrações das bases de dados dos servidores inativos, com seus respectivos históricos funcionais, para que a partir de então a SUPREV passe a centralizar todos os atos aposentadores, como determinado na Lei 10.955/2007, em seus artigos 1º, 4º e 6º, e na Lei 11.357/2009, em seu artigo 1º.”*** (grifos nossos)

Argumentava o Excelentíssimo Governador competir ***“à unidade gestora do RPPS a administração e a concessão de aposentadoria, pensão, auxílio-reclusão e salário família aos servidores titulares de cargos efetivos e respectivos dependentes, de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, bem como os atos de revisão desses benefícios, na forma prevista nesta Lei...”*** (grifos originais), transcrevendo artigo 1º, parágrafo único, da Lei 11.357/2009. Há que se ressaltar que o diploma invocado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual versa, inclusive, sobre **concessão de aposentadoria e pensão, e atos de revisão.**



Também cópia de **ofício subscrito pelo Secretário Estadual de Administração**, Edelvino da Silva Góes Filho, à **Procuradoria Geral, com protocolo de 19/12/2016** (Ofício nº 1172/2016 - GAB), em que reitera "o teor do Ofício GE nº 188/2015 -GAB, expedido pelo Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do estado, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias a efetivar, já no início de 2017, a migração da base de dados dos servidores inativos, com seus respectivos históricos funcionais, para a Superintendência de Previdência – SUPREV, unidade gestora responsável pela gestão e operacionalização do Regime Próprio de Previdência do Estado da Bahia – RPPS/BA".

Se efetivada, e está na iminência de ocorrer, **a migração da folha de pagamento dos aposentados do Ministério Público, bem como a concessão das aposentadorias, à Secretaria de Administração do Estado, através da SUPREV, órgão do Poder Executivo** restará ferida a autonomia do Ministério Público, constitucionalmente assegurada, bem como as garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, em especial, seu consectário constitucional de paridade entre membros da ativa e aposentados.

De mais a mais, cabe aqui ressaltar que, não discorda a Representante, absolutamente não, que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da Bahia deve ser aplicável ao Ministério Público, no entanto, **isso deve acontecer sem descuidar do respeito à autonomia administrativa e financeira da instituição ministerial, a começar pela concessão das aposentadorias, que figura como de competência da SUPREV no mesmo artigo da aludida lei estadual que versa sobre a migração da folha dos aposentados.**

No presente caso, deve ser enfatizado, que em prol dessa autonomia administrativa e financeira da Instituição Ministerial, prevista constitucionalmente, além de haver previsão expressa na Lei Complementar 11/1996, como se demonstrará, o Ministério Público deve elaborar a folha dos seus membros aposentados, competindo a si a concessão das aposentadorias.



A Lei 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, não pode determinar que a folha de pagamentos dos inativos do Ministério Público da Bahia deva migrar para a SUPREV, e nem poderia, pois trata-se de lei ordinária, que não pode revogar a Lei Complementar n. 11/1996, e sua aplicação não pode ser contrária à norma hierarquicamente superior, tampouco ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estadual.

Entretanto, ao arrepio do ordenamento jurídico vigente, a migração do processamento e gestão da folha de pagamentos dos membros aposentados do *Parquet* baiano, encontra-se na **iminência** de ser praticada por determinação do Governador do Estado, seguida pelo Secretário de Administração e Superintendente da SUPREV, e apenas se efetivará se assentida pela Procuradoria Geral de Justiça, desde que esta encaminhe os dados necessários à migração da folha à SUPREV, conforme documento.

Assim, vislumbrada a ameaça de inconstitucionalidade e ilegalidade na interpretação do aludido diploma legal, cabível a presente Representação à CONAMP, a fim de que tome conhecimento das irregularidades aqui expostas, esperando a garantia e resguardo do direito dos integrantes do órgão ministerial baiano, de modo a, em controle concentrado de constitucionalidade, buscar interpretação do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Estadual baiana 11.357/2009 e do artigo 1º da Lei Estadual baiana 10.955/2007 que seja adequada à Constituição Federal.

**DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE À INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, caput e parágrafo único, da LEI 11357/2009, e DOS ARTs. 1º e 13, V, da LEI 10.955/2007**

A situação em comento enseja interpretação da norma estadual conforme à Constituição Federal e arcabouço legal existente. A lei estadual 11.357, que cria a SUPREV e regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia, data de 2009, e desde então não houve questionamento à sua interpretação, pois mesmo com a sua edição permaneceu o Ministério Público o responsável pela elaboração da folha de pagamento dos aposentados e concessão das aposentadorias, competindo à SUPREV os demais atos de gestão do RPPS, e assim deveria permanecer.



O mesmo se diga do art. 1º da Lei Estadual 10.955/2007, que disciplina o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

O entrave recente decorre de uma interpretação errônea e inconstitucional do Poder Executivo de que tais atos (concessão de aposentadoria e elaboração da folha de pagamento dos aposentados) deveriam restar concentrados na SUPREV, em manifesta violação à autonomia do Ministério Público, por conseguinte, aos diplomas legais que a reafirmam, como se verá adiante, e às garantias constitucionais de seus membros, em especial a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos, das quais a paridade entre ativos e aposentados é consectário constitucionalmente expresso no artigo 40, §8º.

Trazemos à baila a lição do Professor Dirley da Cunha Júnior sobre a necessidade do controle concentrado de constitucionalidade, no artigo "Distinções entre as técnicas de 'Interpretação Conforme à Constituição' e 'Da Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução de texto'", que se amolda à hipótese:

*"Um dos temas centrais da Teoria do Controle de Constitucionalidade é o das **"técnicas de decisão"**, muito utilizadas ultimamente pelo STF na fiscalização, tanto abstrata como concreta, de constitucionalidade das leis ou atos estatais.*

*Permitam-me, neste breve texto, destacar as técnicas, de origem germânica, da **"interpretação conforme a Constituição"** e da **"declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto"**, que vêm ganhando importância no Brasil especialmente a partir da Lei nº 9.868/99 (Lei da ADI, ADO e ADC), que as acolheu no parágrafo único do art. 28. Ambas as técnicas compartilham do mesmo objetivo que é a preservação de uma norma, aparentemente inconstitucional, no sistema jurídico. Mas distinguem-se quanto ao modo de correção dos vícios de inconstitucionalidades.*

*Com base na técnica da **"interpretação conforme a Constituição"**, que somente se aplica em face de normas polissêmicas ou plurissignificativas (normas que ensejam diferentes possibilidades de interpretação), o órgão de controle*



*elimina a inconstitucionalidade excluindo determinadas "hipóteses de interpretação" (exclui um ou mais sentidos inconstitucionais) da norma, para lhe emprestar aquela interpretação (sentido) que a compatibilize com o texto constitucional. Essa técnica foi empregada, por exemplo, no julgamento da ADI 4.277, na qual o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, quando atribuiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele "excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar".*

*Já a técnica da "**declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto**" tem sido utilizada para afastar determinadas "hipóteses de aplicação ou incidência" da norma, que aparentemente seriam factíveis, mas que a levaria a uma inconstitucionalidade, porém sem proceder a qualquer alteração do seu texto normativo. Aqui já não se está afastando meros sentidos interpretativos da norma, mas subtraindo da norma determinada situação, à qual ela em tese se aplicaria. Essa técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto foi aplicada no julgamento da ADI 1.946, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 14 da EC 20/98 (que instituiu o teto para os benefícios previdenciários do RGPS), para excluir sua aplicação ao benefício do salário maternidade (licença gestante), que deve ser pago sem sujeição a teto e sem prejuízo do emprego e do salário, conforme o art. 7º, XVIII, da CF."*

## **DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NORMATIZAÇÃO APLICÁVEL**

O Governador do Estado encaminhou ao Ministério Público o Ofício GE n. 188/2015, com protocolo de 24/09/2015, ao então Procurador Geral de Justiça, solicitando a **indicação do responsável pelas tratativas** para o que considerava urgente: "**adoção das medidas necessárias para efetivação das migrações das bases de dados dos servidores inativos, com seus respectivos históricos funcionais**, para que a **partir de então a SUPREV passe a centralizar todos os atos aposentadores**, como determinado na Lei 10.955/2007, em seus artigos 1º, 4º e 6º, e na Lei 11.357/2009, em seu artigo 1º". (grifos nossos)



Argumentava o Excelentíssimo Governador competir **"à unidade gestora do RPPS a administração e a concessão de aposentadoria, pensão, auxílio-reclusão e salário família aos servidores titulares de cargos efetivos e respectivos dependentes, de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, bem como os atos de revisão desses benefícios, na forma prevista nesta Lei..."** (grifos originais), transcrevendo artigo 1º, parágrafo único, da Lei 11.357/2009. Há que se ressaltar que o diploma invocado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual versa, inclusive, sobre **concessão de aposentadoria e pensão.**

Invoca o Governo Estadual a aplicação da Lei Ordinária Estadual n. 11357/2009, que "organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia" e, em seu artigo 1º, parágrafo único, reza que:

*"Parágrafo único – **Compete à unidade gestora do RPPS a administração e a concessão de aposentadoria, pensão, auxílio reclusão e salário família aos servidores titulares de cargos efetivos e respectivos dependentes, de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, bem como os atos de revisão desses benefícios, na forma prevista nesta Lei, observados os seguintes princípios:**" Grifos nossos*

Invoca também o artigo 1º da Lei Estadual 10.955/2007, *in verbis*:

*"Fica criada, na estrutura da Secretaria da Administração, a Superintendência de Previdência, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, integrada pela Diretoria de Administração dos Benefícios Previdenciários e pela Diretoria de Gestão Financeira Previdenciária e Investimentos.*



O **Secretário Estadual de Administração,**

Edelvino da Silva Góes Filho, por sua vez, em ofício endereçado à **Procuradoria Geral, com protocolo de 19/12/2016** (Ofício nº 1172/2016 -GAB), reitera "o teor do Ofício GE nº 188/2015 -GAB, expedido pelo Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do estado, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias a efetivar, já no início de 2017, a migração da base de dados dos servidores inativos, com seus respectivos históricos funcionais, para a Superintendência de Previdência – SUPREV, unidade gestora responsável pela gestão e operacionalização do Regime Próprio de Previdência do Estado da Bahia – RPPS/BA".

É evidente o intuito de se fazer a migração do processamento da folha de pagamento do Ministério Público para a Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia, órgão do Poder Executivo, partindo de uma **interpretação errada, repita-se, que viola o texto constitucional, pois o Ministério Público não faz parte do Poder Executivo e tem autonomia administrativa e financeira asseguradas na Constituição Federal.**

O **Regime Próprio de Previdência** dos Servidores Públicos da Bahia **deve ser aplicável ao Ministério Público sem descuidar do respeito à autonomia administrativa e financeira da instituição, a começar pela concessão das aposentadorias,** decisão administrativa que cabe ao Ministério Público, por ser própria de uma gestão autônoma. **E como consectário da autonomia institucional, também deve competir ao Ministério Público o cálculo da folha dos membros aposentados e ativos.**

**Não se está a questionar que a SUPREV efetive os atos ínsitos à gestão contábil dos Fundos Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (BAPREV e FUNPREV), como aqueles descritos nos artigos 4º e 6º da Lei 10.955/2007: "reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos"**

A necessidade de compatibilização à previsão constitucional está em manter no âmbito do Ministério Público a concessão das aposentadorias e a elaboração da folha de pagamento dos membros aposentados. Afinal, esclareça-se que atualmente, e como acontece desde sempre, o processamento da folha de pagamentos dos membros inativos é feita pelo próprio Ministério Público baiano, como acontece, aliás, com os membros da magistratura, e com a alteração pretendida passaria a ser processada pela Secretaria de Administração, por mera mudança de interpretação administrativa.



Ademais, não se pode olvidar que a Lei Estadual invocada é norma inferior à Lei Complementar n. 11/1996 e sua aplicação não pode ser contrária à norma hierarquicamente superior, tampouco ao que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual. Senão, vejamos:

A **Constituição Federal** resguarda expressamente a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público em seu artigo 127, do Título IV, Capítulo IV, dentre as funções essenciais à Justiça:

*"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

*§ 2º - **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento".* Grifos nossos

A autonomia da Instituição Ministerial também está posta na **Constituição do Estado da Bahia**:

*"Art. 135 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*



(...)

**Art. 136 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:**

*I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos respectivos subsídios e remunerações, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"* Grifos nossos

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi também objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da **Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**- na qual, de acordo com o art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "**autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:**

***I – praticar atos próprios de gestão;***

***II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;***

***III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;***

O parágrafo único do art. 3º, por sua vez, dispõe que "**as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata**, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas".

No mesmo sentido, em estrita obediência à Constituição Federal, com a qual guarda perfeita compatibilidade vertical, dispõe a **Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, a Lei Complementar n 11/1996:**



*"Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º - A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público são estabelecidos por esta Lei Complementar.*

...

## *CAPÍTULO II*

### *DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

*Art. 2º - Ao Ministério Público, **organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe, especialmente:*

***I - praticar atos próprios de gestão;***

***II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;***

***III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;***

*IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;*

(...)

***V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, bem***



**como a fixação dos vencimentos e vantagens dos seus membros e de seus servidores;”** Grifos nossos

Inclusive a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia – LC 11/96, **dispõe expressamente que a folha de pagamento dos aposentados será expedida pelo Ministério Público da Bahia, e também sobre a paridade entre os membros ativos e inativos.** Em seu artigo 194, caput, e parágrafo único:

**Art. 194** - *Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.*

**Parágrafo único** - *Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.*

Pois bem, fincadas tais premissas, **a aplicação da lei estadual que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos deve se compatibilizar a toda a normatização existente, sem distanciamento à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às leis hierarquicamente superiores à própria lei ordinária estadual, devendo se atentar ao mandamento constitucional da autonomia do Ministério Público.**

Como **consequência lógica de sua autonomia** administrativa e financeira, **é o Ministério Público quem deve praticar seus atos próprios de gestão**, especialmente aqueles elencados em lei, **dentre os quais a concessão de aposentadoria de seus membros e o cálculo do benefício, aplicando-lhe as revisões pertinentes.** Isso porque **tais cálculos repercutem à instituição, inclusive, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



A **Lei Complementar 101/2000**, em seu artigo 18, estabelece que as despesas com pessoal inativo são consideradas para fim de estabelecimento de limites de despesa com pessoal:

*"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."* Grifos nossos

Nesse interim, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO- do Estado da Bahia, Lei nº 13.563 de 20 de junho de 2016**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, ao estabelecer metas e prioridades da administração pública estadual, tratando das Disposições Relativas à Política e à Despesa de Pessoal do Estado (Capítulo V), preceitua a apropriação **"em cada um dos Poderes e do Ministério Público do Estado da Bahia"**, das despesas com inativos (frise-se o destaque feito ao Ministério Público, externo aos demais poderes, inclusive ao Executivo):

#### **"CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO**

*Art. 83 - **Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual**, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas de pessoal** relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades constantes do quadro de pessoal*



referido no inciso IX do § 1º do art. 6º desta Lei, **cujos valores deverão constar da programação orçamentária de que trata o art. 85 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Art.84- **Serão apropriados em cada um dos Poderes e do Ministério Público do Estado da Bahia**, quando da verificação dos limites de que trata o ar. 83, as seguintes despesas:

I- **com inativos e pensionistas**, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do FUNPREV e do BAPREV;

II- com servidores requisitados.

Parágrafo único - O cômputo em separado das despesas de que trata o caput será considerado nos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2017.”

Ora, **não é aceitável atribuir a órgão integrante da composição do Poder Executivo** (*in casu*, a Superintendência de Previdência, órgão da Secretaria de Administração do Executivo Estadual) **o cálculo das despesas com inativos** que, embora pagas por intermédio do FUNPREV, **restarão contabilizadas para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal como despesas do Ministério Público**. Admitir tal ingerência seria ferir de morte a autonomia administrativa e financeira do *Parquet* Estadual.

Não por outra razão, **em sessão histórica do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia** ocorrida em 12/06/2017, o maior Colegiado da Instituição, ao se manifestar sobre o tema na esfera da competência que lhe atribui o artigo 18, I, da Lei Orgânica do *Parquet* baiano (LC 11/1996), deliberou por opinar **“pelo não encaminhamento da folha de pagamento dos aposentados do Ministério Público da Bahia para a SUPREV, como forma de reafirmar a autonomia da Instituição**, nos termos do pedido formulado pela Associação do Ministério Público da Bahia- AMPEB e das ponderações e motivações elaboradas pela Procuradora de Justiça Elna Leite Ávila Rosa”, conforme Resolução N. 004/2017, publicada no Diário Oficial de 21/06/2017, em anexo.



A **manutenção da concessão de aposentadorias dos membros e de seus cálculos mensais** no âmbito do **Ministério Público**, como **consectário da autonomia institucional**, é medida perfeitamente **compatível à existência do regime único de previdência dos servidores**, competindo à **SUPREV** as demais medidas de gestão **capitaneadas por aquela Superintendência**, dentre as quais a **gestão contábil** e as decisões sobre a **aplicação dos recursos, investimentos, contabilidade e controle das contribuições recolhidas**, a partir da qual também é possível o **prognóstico atuarial e financeiro** do sistema.

Se assim não fosse, poder-se-ia chegar à conclusão absurda de que, para que a SUPREV concentrasse todas as determinações de recolhimento contributivo à previdência própria, o processamento das folhas de pagamento dos servidores em atividade passaria à Superintendência de Previdência também! O exemplo extremo serve para mostrar que medidas de gestão que permeiam a previdência dos servidores (como a contribuição em atividade, a concessão de aposentadoria, seu cálculo e revisão), mas envolvem a autonomia administrativa de cada instituição obrigam a uma interpretação sistêmica que assegure a autonomia administrativa e financeira de cada ente, mantendo na SUPREV apenas os atos de gestão que lhe cabem, como os citados acima (definição de aplicações dos recursos recolhidos, controle das contribuições repassadas e cálculos atuariais, dentre outros).

Dessa maneira, manter o deferimento e cálculo dos benefícios dos membros no âmbito do MPBA não implica, assim, em transferir as demais medidas de gestão ao Ministério Público. Não se pretende, e nem se poderia, tal descentralização, mas **apenas preservar as decisões próprias da autonomia institucional, sobre as quais a responsabilidade para efeitos da LC 101/2000 permanece ao MP, coadunando os dispositivos constitucionais e legais hierarquicamente superiores à legislação pertinente ao regime próprio de previdência** dos servidores públicos baianos.

Essa é exatamente a lógica aplicável ao orçamento do Estado da Bahia, competindo a cada ente autônomo sua responsabilidade e gestão, sem descuidar do aspecto orçamentário global.



Deve-se atentar que pretende o Governo do **Estado o envio dos históricos funcionais dos membros à SUPREV**, em outra medida que rasga a autonomia do Ministério Público, transformando a SUPREV em verdadeiro *alter ego* centralizador das informações funcionais de todos os poderes, como se acima deles estivesse.

Afinal, atuando *secundum legem*, será o Ministério Público o senhor de seus próprios atos, os quais não estão sujeitos à autorização ou ao referendo de qualquer outro órgão.

Na lição de Hugo Nigro Mazzilli:

*"Autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e os Tribunais de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações."* "O Ministério Público na Constituição de 1988", São Paulo: Editora Saraiva, 1989, pág. 61 e *Regime Jurídico do Ministério Público*, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, págs. 94/95.

Prossegue afirmando que *"Ora, dotação orçamentária todas as unidades de despesas têm. O Ministério Público, entretanto, mais do que isso, por força da atual Constituição, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 127, § 3º), recebendo, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais (CF, art. 168).*



Logo, mostra-se nítido que a autonomia funcional é inerente à Instituição Ministerial como um todo, não se submetendo hierarquicamente a nenhum outro Poder – Legislativo, Executivo ou Judiciário.

## **DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A transferência de todas as decisões sobre a aposentadoria dos Membros do Ministério Público à SUPREV, a começar do envio das fichas funcionais e da deliberação pela SUPREV sobre a concessão de aposentadorias, além de seus cálculos mensais e revisão, transformaria a SUPREV em instituição acima de todas as demais, mesmo àquelas que contam com autonomia administrativa e financeira, sendo gatilho para alvejar outra norma constitucional: **a paridade entre membros da ativa e aposentados**, corolário das garantias da **vitaliciedade e irredutibilidade** de vencimentos.

"Art. 128 ...

***§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:***

### **I - as seguintes garantias:**

***a) vitaliciedade***, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

***b) inamovibilidade***, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ***(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)***



MANOEL PINTO ADVOGADOS

**c) irredutibilidade de subsídio,**  
*fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)“ Grifos nossos*

Nesse ínterim, a **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia – LC 11/1996, dispõe expressamente** em seu artigo 194 que **a folha de pagamento dos aposentados será expedida pelo Ministério Público da Bahia, garantindo a paridade entre os membros ativos e inativos.**

**“Art. 194 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.**

**Parágrafo único - Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.**” Grifos nossos

No que se refere à paridade remuneratória entre membros ministeriais ativos e inativos, **o artigo 194 da LC 11/1996 em verdade regulamenta o artigo 40 § 8º da Constituição Federal, que preceitua:**

*“Art. 40 ...*

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”*



Ademais, o Decreto n. 17251/2016, invocado pelo Superintendente de Previdência no Ofício Circular n. 003/2017 encaminhado à AMPEB regulamenta artigos da Lei 6677/94 (*Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, de qualquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas*) e da Lei 7990/2001 (*Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia dispendo sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamentos dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do poder executivo estadual*), não podendo ser aplicável ao Ministério Público baiano, por força de sua autonomia administrativa e financeira, defendida no tópico anterior.

Resta equivocada a comparação dos Membros do Ministério Público aos servidores do Poder Executivo, já que em razão do artigo 129, §4º da Constituição Federal: “*aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93*”, restando clara **que se equiparação houver que ser feita, por força da letra Constitucional, que seja com os Membros do Poder Judiciário e não os servidores do Poder Executivo.**

Ainda em relação à necessária paridade que deve haver entre ativos e inativos, evocamos também a simetria das carreiras da Magistratura e Ministério Público, para trazer à baila mais um argumento: é inequívoca a paridade de direitos entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, conforme dispositivos constitucionais já apresentados e, sendo assim, deve-se levar em conta a Lei Complementar nº 35/1979 que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e informa em seu artigo 75, a paridade que deve existir entre ativos e inativos:

*Art. 75 - Os proveitos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.*



Particularmente nesse ponto, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 129, § 4º, da Constituição, o poder constituinte densificou a simetria de regime jurídico entre juízes e membros do Ministério Público, **sendo lícito considerar que a exegese e a integração hermenêutica do regramento orgânico da Instituição Ministerial devem se dar, sempre que possível, à luz do regramento orgânico da Magistratura e não do Poder Executivo.**

Nesse diapasão, a pretensão estatal, além de violar a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, **mostra-se também contrária às garantias constitucionais da vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, e, em especial à paridade entre Membros do Ministério Público em atividade e aposentados, prevista no artigo 40, §8º, da Carta Magna.**

Destacamos que **a lei ordinária estadual 10.955/2007**, em seu artigo 13, V, ao dispor que à SUPREV caberia ***"efetivar a concessão e revisão dos benefícios previdenciários"***, **e a lei ordinária Estadual 11357/2009** (artigo 1º, parágrafo único, com texto similar), **violam disposição trazida na Lei Complementar Estadual 11/1996**, hierarquicamente superior, não sendo crível aceitar que lei ordinária contrarie lei complementar, esta com legitimidade e competência específicas para tratar da matéria atinente à organização, autonomia e funcionamento do Ministério Público.

### **CONCLUSÕES**

Após tais considerações, mostra-se claro que a **garantia de autonomia financeira e administrativa conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal, regulamentada pelas leis que lhe regem, deságua na inafastável conclusão de que deve permanecer no âmbito do Ministério Público da Bahia a concessão das aposentadorias e a elaboração da folha de pagamento dos seus membros aposentados, a justificar a presente Representação a essa Ínclita Associação Nacional do Ministério Público para que, perante o Supremo Tribunal Federal, sustente a necessidade de interpretação adequada à Carta Magna do artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual baiana 11.357/2009, do artigo 1º e do artigo 13, V, da Lei Estadual baiana 10.955/.**



Repise-se que a interpretação pretendida atualmente pelo Governo Estadual, além de violar a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, **mostra-se também contrária às garantias constitucionais da vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, e, em especial à paridade entre Membros do Ministério Público em atividade e aposentados, prevista no artigo 40, §8º, da Carta Magna.**

A atribuição de gestão contábil e operacionalização do Regime Próprio de Previdência do Estado da Bahia à Superintendência de Previdência – SUPREV, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração Estadual, não pode significar **que o processamento da folha dos inativos e a concessão das aposentadorias saia da esfera do Ministério Público da Bahia, sob pena de violação de sua autonomia garantida na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional da Magistratura e na Lei Complementar Estadual n. 11/1996.**

Sabemos que o **Princípio da Legalidade, com previsão expressa no artigo 37 da Carta Magna, representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, e assim, de acordo com a lei, a Instituição Ministerial baiana deve continuar a elaborar a folha dos membros inativos, como sempre fez e faz, não podendo ser suplantada por mudança na interpretação de diploma legal inferior ou ato normativo.**

E para novamente explicar, a conclusão a que se chega não afasta a **a norma do § 20 do artigo 40 da Constituição Federal**, pois não se está a defender um regime diverso de previdência aos Membros do Ministério Público.

***Art 40 § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.***



**Não pretende a Representante e nem acontecerá, qualquer alteração em relação à existência de uma unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado da Bahia - RPPS/BA.**

A Superintendência de Previdência – SUPREV, é órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração Estadual e permanecerá responsável pela gestão e operacionalização do RPPS/BA.

O que se pretende e se entende perfeitamente possível é a possibilidade dos dois sistemas caminharem juntos: **o Ministério Público dotado de autonomia, administrativa e financeira continua a elaborar sua folha de pagamento dos ativos e inativos e a conceder aposentadoria**, repassando à SUPREV a folha elaborada no MP, com beneficiários e benefícios correspondentes, para que a SUPREV encaminhe o pagamento.

Assim restariam preservados os diplomas legais e constitucionais, em interpretação conforme e harmônica.

Aliás, dispondo sobre a gestão do Funprev, a lei 10.955/2007, lista diversas atribuições da SUPREV **no artigo 13 e que com ela devem permanecer, à exceção, em respeito à autonomia do Ministério Público, da concessão das aposentadorias e elaboração da folha de pagamento dos seus Membros aposentados:**

*Art. 13 - Cabe à Superintendência de Previdência, dentre outras competências previstas nesta Lei:*

*I - coordenar e executar as políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações dos Fundos;*

*II - coordenar a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento, para inclusão no Plano Plurianual – PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como em suas alterações;*

*III - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do CONPREV, de que trata o art. 33, desta Lei;*

*IV - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive em relação à alocação e uso dos recursos dos Fundos, com periodicidade estabelecida em Regulamento, não superior ao exercício financeiro;*

*V - efetivar a concessão e revisão dos benefícios previdenciários;*

*VI - elaborar anualmente a prestação de contas dos Fundos.*

Assim, busca-se a **manutenção da concessão de aposentadoria e do processamento da folha de pagamento dos membros inativos do Ministério Público da Bahia na própria Instituição Ministerial, preservando a sua autonomia financeira e administrativa, permanecendo a SUPREV com a gestão contábil e orçamentária, que envolve os fatores de fluxo de caixa, elaboração e controle de orçamento- típicas desse órgão.**

Portanto, estando na iminência das autoridades aqui assinaladas de efetivarem o ato, ora hostilizado, não obstante esteja lastreado em pedido destituído de eficácia jurídica pois contrário à legislação vigente e aqui apontada, espera-se que a CONAMP, promova as diligências necessárias à manutenção da lei, de modo a impedir que tais irregularidades persistam e se concretizem, já que tais condutas põem em risco iminente a autonomia ministerial e a paridade existente entre seus membros ativos e inativos.



Ante o exposto, considerando a extensa gama de violações aos princípios e regramentos da Instituição Ministerial, previstos na Constituição e em sua Lei Orgânica – Lei Complementar 11/96, espera a Representante que da análise da situação fática-legal trazida à baila, que esta Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, avalie a situação exposta e promova as medidas legais pertinentes ao combate das irregularidades aqui narradas, de modo a preservar os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público baiano, em controle concentrado de constitucionalidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Salvador, 21 de Junho de 2017.

**MANOEL PINTO**  
**OAB-BA 11.024**